

### **Arbitragem Obrigatória**

**N.º Processo: A0/38/2024 - SM**

**Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos**

**Assunto: GREVE DECLARADA NA RESINORTE, SA | STAL PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

### **ACÓRDÃO**

#### **I – ANTECEDENTES**

A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 25/11/2024, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na RESINORTE, SA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve para o período entre as 00h00 e as 24h00 no dia 2 de dezembro de 2024, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

1. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 25/11/2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.
2. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

#### **II – TRIBUNAL ARBITRAL**

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Luis Manuel Teles de Menezes Leitão
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Maria Alexandra Massano Simão José
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Pedro Luis Pardal Goulão

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, de modo híbrido, no dia 28/11/2024, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

**5. Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:**

**Pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins**

- Joaquim Sousa
- Nuno Braga

**Pela RESINORTE, SA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.:**

- Rui Fernando Santos da Silva
- Ricardo Nascimento

Os representantes das partes expuseram a sua posição quanto à fixação dos serviços mínimos e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

### **III – OS FACTOS**

6. A greve abrange o âmbito geográfico delineado pela atividade da RESINORTE, a qual trata os resíduos de 35 municípios: Alijó, Amarante, Armamar, Baião, Boticas, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Chaves, Cinfães, Fafe, Guimarães, Lamego, Marco de Canaveses, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Penedono, Peso da Régua, Resende, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Santo Tirso, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Trofa, Valpaços, Vila Nova de Famalicão, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real e Vizela.

7. A RESINORTE é uma empresa concessionária de gestão e exploração, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e de recolha de resíduos urbanos no Norte Central.

8. A RESINORTE cobre uma área geográfica com mais de 8 mil km<sup>2</sup>, com cerca de 913 mil habitantes, que produzem diariamente mais de mil toneladas de resíduos.

9. O STAL reiterou a proposta de serviços mínimos por si apresentada na DGERT, e que aqui se dá por integralmente reproduzida e que consistem no seguinte: "*I. Um trabalhador em cada um dos quatro aterros sanitários em exploração (Celorico, Boticas, Bigorne e Vila Real), para a satisfação das necessidades mínimas requeridas pela recepção de resíduos urbanos (total – quatro trabalhadores); II. Uma equipa de prevenção, constituída por um electricista e um técnico de biogás, para monitorizar e controlar permanentemente o bom funcionamento das quatro estações de tratamento de lixiviado (ETAL), da ETAR e de 3 dos 4 centros electroprodutores de energia a partir do biogás (Celorico, Boticas e Bigorne). Não se inclui um electromecânico na equipa porque a empresa actualmente não tem qualquer trabalhador com essa categoria e não se inclui o centro electroprodutor de energia a partir do biogás de Santo Tirso, porque esse serviço é prestado por uma empresa privada contratada pela RESINORTE para o efeito, que não está abrangida pelo presente aviso prévio de greve*

*(total 2 trabalhadores); III. Um operador para a recepção dos resíduos em cada estação de transferência. Não se propõe um motorista, no caso das estações de transferência em que a deslocação dos resíduos seja efectuada por motoristas da RESINORTE, devido à duração da greve (24 horas), tendo as estações de transferência capacidade para manter os resíduos correspondentes a esse período nos contentores existentes nas mesmas (total 1 trabalhador). IV. Também se não propõem serviços mínimos para a recolha selectiva multimaterial, na esteira do douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de Outubro de 2024 do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de Outubro de 2024, que no âmbito do processo n.º 1921/24.OYRLSB, que precisamente em relação a uma greve de um dia seguido de um fim-de-semana (8 e 9) e de um feriado (10 de Junho) veio a decidir, sem votos de vencido, que “traduzindo-se a recolha de resíduos, em, geral, numa necessidade social impreterível, o mesmo não se pode dizer da recolha selectiva ou lixo reciclável”. O mesmo Acórdão estabeleceu ainda que “a necessidade social impreterível é a que se reporta a serviços que asseguram prestações vitais ou à realização de direitos básicos”, com isso estabelecendo que a recolha selectiva de resíduos não visa assegurar uma prestação vital nem realizar um direito básico oponível a outros”.*

10. A RESINORTE reiterou a proposta de serviços mínimos por si apresentada, ou seja, os serviços mínimos a manter e os trabalhadores necessários para os assegurar deverão ser os seguintes:

- a) Nos aterros de Celorico, Boticas, Bigorne e Vila Real, deve ser assegurado o serviço de um trabalhador em cada um deles (4 trabalhadores);
- b) No TMB (Tratamento Mecânico Biológico) de Riba de Ave deve ser mantido em cada um dos dois turnos 1 manobrador e 1 operador de garra (4 trabalhadores);
- c) Nas Estações de Transferência deve ser mantido um operador de pesagem nas estações de Moimenta da Beira, Chaves, Cinfães, Cabeceiras de Basto, São João da Pesqueira e Fafe, num total de 7 trabalhadores;
- d) Devem ser mantidas 8 equipas de Recolha Seletiva nos municípios mais populosos, a saber: Guimarães, Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso, Fafe, Vila Real, Amarante, Marco de Canaveses e Chaves, compostas cada uma com 8 motoristas e 8 operadores, perfazendo 16 trabalhadores;
- e) Nas ETAL e CVEB dois trabalhadores com conhecimentos e experiência técnica para satisfação das necessidades mínimas requeridas pelo funcionamento e vigilância da ETAL e da CVEB.

11. À greve antecede um fim de semana (sábado (dia 30/11) e domingo (1/12).

12. A RESINORTE e o STAL informaram que está a decorrer uma greve ao trabalho suplementar.

13. A existência de resíduos fora dos contentores foi considerada uma situação que existe independentemente da existência de greves, que decorre dos maus hábitos dos municípios.

14. A greve verifica-se num domínio onde está em causa a proteção da saúde e da segurança e salubridade públicas.

15. As partes não chegaram a acordo quanto ao estabelecimento de serviços mínimos e aos meios para os assegurar.

#### **IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO**

**16. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).**

**O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.**

**Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.**

**17. É manifesto que a actividade de tratamento e recolha selectiva de resíduos urbanos exercida pela RESINORTE, S.A., se enquadra na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.**

**18. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT). Em consequência os sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.**

**19. Nos termos do art. 538.º, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).**

**20. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e do n.º 1 do artigo 537.º e do n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve susceptível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.**

**21. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excepcional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.**

**Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação em termos muito reduzidos.**

**A fixação dos serviços mínimos justifica-se considerando o facto de esta empresa levar a cabo uma atividade com relevância social, devendo a greve anunciada ser limitada naquilo que se considera ser “necessidades sociais impreteríveis”, as quais são aqui representadas pelas tarefas mínimas que importa manter da perspetiva da proteção da saúde pública.**

**22. Também na alínea c) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho se consideram como estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que desenvolvam actividades no âmbito da garantia da salubridade pública. Salubridade deve ser entendida, neste quadro, como o “o conjunto de condições higiénicas do meio ambiente, com acção favorável sobre a saúde do homem”<sup>1</sup>. Os direitos à saúde e a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado implicam, na verdade, a garantia de certas condições, que podem ser reconduzidas a este conceito de salubridade pública, com evidente relevância jurifundamental<sup>2</sup>.**

**23. Nesta medida, afigura-se claro que, na situação em apreço, estamos perante uma greve que afecta a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, para efeito do previsto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.**

**24. Isto mesmo tem sido reconhecido, em várias ocasiões, por este Tribunal Arbitral (vejam-se, entre outros, os Acórdãos proferidos no processo n.º 32/2019 – SM, n.º 09.10.11/2020 – SM e, mais recentemente, no processo n.º AO/10/2024 – SM), assim como noutra jurisprudência<sup>3</sup>. Aliás, conforme resulta do pré-aviso de greve, da proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa e da acta da reunião realizada com a DGERT, este entendimento é assumido, na situação vertente, pelo STAL e pela RESINORTE.**

**25. Importa então, considerando os parâmetros acima referidos, verificar, perante os contornos da greve em apreço, se estão verificadas as condições susceptíveis de justificar a fixação de serviços mínimos.**

**26. No que se refere às necessidades decorrentes da recepção de resíduos na TMB durante o período de greve, não se considerou necessário envolver trabalhadores em greve, uma vez que grande parte do serviço será realizada por trabalhadores sem vínculo à RESINORTE, nos termos da normal execução de contratos existentes.**

**27. No que concerne à afectação de trabalhadores à actividade de Recolha Selectiva Multimaterial, considera esta Tribunal (ainda na linha dos referidos Acórdãos) que não está demonstrado que o tipo de materiais deposto nos**

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de Maio de 1991, proferido no processo n.º JTRP0000533.

<sup>2</sup> Como se reconhece, por exemplo, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de novembro de 2016, proferido no processo n.º 7613/09.3TBCSC.L1.S1

<sup>3</sup> Cfr., por ex., o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de Maio de 2020, proferido no processo n.º 206/20.6YRLSB.

ecopontos e cuja remoção cabe à RESINORTE seja susceptível de, numa paralisação como a que está aqui em apreço, originar um perigo de lesão para os valores jurisdicionais em causa que possa, de acordo com os referidos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, justificar a compressão do direito à greve. O Tribunal, para além dos dados de experiência agora recolhidos e que confirmam o que constava já da anterior jurisprudência, teve em conta que a RESINORTE tem meios de monitorização e informação que lhe permitem prevenir e acautelar muito substancialmente os riscos de transbordo e os que lhe estão associados.

28. Não ficou, também, demonstrado que não possam os municípios, conhecedores da situação de paralisação, evitar a eventual proliferação ou acumulação de resíduos de outra natureza junto dos ecopontos durante o período de greve. Nesta medida, para além de não se encontrar demonstrada a verificação dos parâmetros que podem fundamentar a compressão do direito de greve, afigura-se, até por força dos esclarecimentos prestados ao Tribunal Arbitral pelo STAL e pela RESINORTE, que será viável a adopção de meios de prevenção que não passem pela limitação de uma posição jurídica que colida com o estatuto dos direitos, liberdades e garantias. Esta posição foi seguida no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de Outubro de 2024, no âmbito do processo n.º 1921/24.0YRLSB, que precisamente em relação a uma greve de um dia seguido de um fim-de-semana (8 e 9) a de um feriado (10 de Junho) veio a decidir, sem votos de vencido, que “traduzindo-se a recolha de resíduos, em geral, numa necessidade social impreterível, o mesmo não se pode dizer da recolha selectiva ou lixo reciclável”.

#### **V – DECISÃO**

Pelas razões de facto e de direito acima expostas, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “greve a todo o trabalho, a realizar das 00h00 e as 24h00 de dia 2 de dezembro de 2024”, nos termos seguintes:

- 1) Em cada um dos 4 aterros sanitários em exploração, ou seja, em Celorico, Boticas, Bigorne e Vila Real deve ser assegurado o serviço de um trabalhador, para a satisfação das necessidades mínimas requeridas pela recepção de resíduos urbanos em cada aterro, o que totaliza 4 operadores;
- 2) Deve ser constituída uma equipa de prevenção, constituída por um electricista e um técnico de biogás, para monitorizar e controlar permanentemente o bom funcionamento das quatro estações de tratamento de lixiviado (ETAL), da ETAR e dos Centros Electroprodutores de energia a partir do biogás;
- 3) Em relação às Estações de Transferência de Moimenta da Beira, Chaves, Cinfães, Boticas, Riba de Ave, Celorico e Bigorne, deve ser assegurada a actividade de um trabalhador em cada estação de transferência para recepção dos resíduos e respectiva vigilância;
- 4) Em relação às UP de Boticas, Riba de Ave, Celorico e Bigorne, em que existe pouca capacidade de armazenagem dos contentores, deve ser garantida a actividade de um motorista para satisfação das necessidades impreteríveis em cada uma, o que totaliza 4 motoristas.



LS

**Mais se determina que:**

- o STAL deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a RESINORTE fazê-lo, caso não seja atempadamente informada desta designação;

- o recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28/11/2024

**Árbitro Presidente**

**Luis Manuel Teles de Menezes Leitão**

**Alexandra  
Simao Jose**

Assinado de forma digital por  
Alexandra Simao Jose  
Dados: 2024.11.28 12:00:57 Z

**Árbitro de Parte Trabalhadora**

**Maria Alexandra Massano Simão José**

**Árbitro de Parte Empregadora**

**Pedro Luis Pardal Gouião**

